

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222700300024 – e-PAT nº 013.675

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 007/2023

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ªINSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: TRATORON – COM. DE MÁQUINAS E IMPL. AGRÍCOLAS

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 170/2023/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que emitiu Notas Fiscais Eletrônicas com destaque do ICMS consignando Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP) referentes a DANFES emitidos com omissões e incorreções em desconformidade com a legislação tributária, inviabilizando o devido o devido controle fiscal dos débitos do imposto. Tais irregularidades acarretaram a falta de recolhimento do ICMS devido, pois o imposto destacado nos respectivos documentos fiscais não foi integralmente transportado a débitos nos campos correspondentes do Registro C100 da Escrituração Fiscal Digital (EFD), em desconformidade com o Ato COTEPE nº 44/2018 e alterações, gerando a diferença no valor do imposto devido em cada período demonstrada na planilha eletrônica anexa.

A infração foi capitulada no anexo V, arts. 4º e 5º, Parte 2, Item 5, c/c Anexo XIII, Art. 106, §1º do RICMS c/c Ato COTEPE 44/18, Registro C100, Campo 22. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo	R\$ 53.970,63
Multa 90%	R\$ 70.427,53
Juros	R\$ 23.164,71
A.Monetária	R\$ 24.282,19

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 171.845,06 (cento e setenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e seis centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração via DET (fls. 02) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva; O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2022/1/234/TATE/SEFIN, julgou improcedente a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular via DET e não apresentou Recurso Voluntário. Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo emitiu Notas Fiscais Eletrônicas com destaque do ICMS consignando Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP) referentes a DANFES emitidos com omissões e incorreções em desconformidade com a legislação tributária, inviabilizando o devido controle fiscal dos débitos do imposto. Tais irregularidades acarretaram a falta de recolhimento do ICMS devido, pois o imposto destacado nos respectivos documentos fiscais não foi integralmente transportado a débitos nos campos correspondentes do Registro C100 da Escrituração Fiscal Digital (EFD), em desconformidade com o Ato COTEPE nº 44/2018 e alterações, gerando a diferença no valor do imposto devido em cada período demonstrada na planilha eletrônica anexa.

O sujeito passivo vem aos autos, e em síntese, alega que não há congruência entre a descrição da infração e a capitulação legal, que o recolhimento do ICMS deve ser realizado pelo destinatário, que mesmo que fosse considerado a conduta, no sentido de “preenchimento inadequado ou equivocado” (descumprimento de obrigação acessória), o valor destacado no auto de infração não serviria como base de cálculo do tributo, ou seja, o contribuinte argumenta impossibilidade de prosseguimento da autuação em virtude da imprecisão no preenchimento do auto de infração, da incongruência quanto aos cálculos de atualização e quanto ao valor da multa ser superior ao valor do tributo. Ao final requer a nulidade do auto de infração e a improcedência do lançamento a ele relativo.

O Julgador Singular decidiu pela improcedência da autuação diante da inexistência de transmissão de propriedade do Trator, com seu retorno em menos de 60 dias. Por se tratar de remessa de mercadoria para demonstração não havendo que se falar em falta de recolhimento. Bem como o autuante não preencheu um dos requisitos legais para a autuação, qual seja, falta de clareza do valor apresentado. Por esse motivo a ação fiscal foi julgada improcedente.

O Item 11 da Parte 2, Nota 3, incisos III do Anexo V do novo RCIMS-RO, c/c o art. 216-A-II do Anexo X, determina que, imposto suspenso nos termos da legislação deve ser exigido, conforme o caso, no momento em que ocorrer a transmissão da propriedade (ou seja, a circulação jurídica), ou o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias de que trata o caput do Item 11 do Anexo V, sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria, sujeitando-se o recolhimento espontâneo aos acréscimos legais, na forma prevista no § 1º do art. 217 do Anexo X citado.

Destarte, restou provado nos autos que o sujeito passivo ilidiu por completo o auto de infração em comento, apresentando documentos de que não houve transmissão da propriedade do Trator, e o retorno do mesmo se deu antes de 60 (sessenta) dias. Dessa maneira, se tratava de operação de remessa mercadoria ou bem para demonstração, o que restou comprovado nos campos Natureza da operação” e “CFOP 6912” da nota fiscal de remessa 14098, e da nota fiscal de entrada nº 14474, CFOP

2913, “Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração”, não havendo o que se falar em falta de recolhimento de ICMS devido.

Como bem fundamentou o Juiz Singular:

“não houve prejuízo aos cofres da Fazenda Pública, vez que ocorreu na EFD um débito e crédito de ICMS de igual valor (R\$ 53.970,00), o que passou despercebido do autuante quando da ação fiscal em abril de 2022, e teria, inclusive, evitado o lançamento de ofício do ICMS lançado, sendo que, na situação evidenciada, entendo que caberia apenas autuação por descumprimento de obrigação acessória em relação às notas fiscais nº 14098 de remessa e a nota fiscal de entrada nº14474 por erro no preenchimento.

Quanto à outra nota fiscal nº 13460 no valor de R\$ 828,18, fls. 08, responsável pelo lançamento da cobrança de ICMS no valor de R\$ 0,63, consta apenas tal valor na planilha fls. 04, porém, o autuante não demonstrou como chegou a este valor, caracterizando, a meu ver, cerceamento de defesa, diante da precariedade do levantamento do aludido valor apurado, comprometendo a certeza e liquidez do crédito tributário e a improcedência do próprio auto de infração, como já tem assim decidido este Tribunal em reiterados julgamentos (Acórdão 092/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, dentre outros).”

Ademais, considerando o valor ínfimo do lançamento da cobrança do ICMS de R\$ 0,63 centavos, provenientes da nota fiscal nº 13460, tem-se, perfeitamente aplicável ao caso concreto, o princípio da insignificância.

Deste modo, corroboro com o Julgador Singular, entendendo que deve ser afastada tal exigência de crédito tributário, vez que inexistiu fato gerador para cobrança de ICMS.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 13 de julho de 2023.

MANOEL RIBEIRO DE
MATOS
JUNIOR:38913690268

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20222700300024 – e-PAT n° 013.675

RECURSO : DE OFÍCIO N° 007/2023

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : TRATORON – COM. DE MÁQUINAS E IMPL. AGRÍCOLAS

RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : N° 0170/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0183/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – EMITIR NFE COM OMISSÕES E IRREGULARIDADES – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – ATO COTEPE 044/2018 – INOCORRÊNCIA – Provado nos autos que as operações se referem a remessa e retorno para demonstração sujeitas à suspensão do imposto, realizadas dentro do prazo de 60 dias, revelando, portanto, como indevida a autuação. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício não Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Rudimar Jose Volkweis, Roberto Valadão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 13 de julho de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **12/01/2024**, às **11:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 16/2024 , relativa a sessão realizada no dia 15/08/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 15/08/2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, Julgador de 2ª Câmara, , Data: **12/01/2024**, às **11:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.